



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Igarapé-Açu, no uso de suas atribuições legais e considerando tudo que consta deste processo administrativo, vem emitir a presente declaração, para que seja processada a devida ratificação de inexigibilidade pelo ordenador de despesas para contratação de serviços de Assessoria Técnica Especializada nas Plataformas de Captação de Recursos Sistema de Execução e Controle – SIMEC (Educação) e nas demais Secretarias com as plataformas Plataforma Mais Brasil, Fundo Nacional de Saúde – FNS, Sistema de Monitoramento de Obras – SISMOB e Geo-Obras.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento no fundamentado art. 25, II, §1º c/c art. 13, III e IV da Lei nº 8.666/93.

NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Considerando que a empresa **EGJR CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ: 18.237.680/0001-27, já prestou serviços assessoria e consultoria em outros Órgãos Municipais na Região, conforme atestados de capacidade técnica em anexo.

Portanto, o fator confiança e a notória especialização do técnico da contratada são requisitos essenciais que levaram a contratação sob a ótica de inexigibilidade de licitação. Considerando que a empresa acima citada, atende perfeitamente às necessidades deste município, dada as suas experiências no ramo.

Os serviços técnicos elencados no art. 13 da lei nº 8.666/1990, descrevem o que pode ser considerado como serviço especializado, que no presente caso é o expresso no inciso III:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).V – Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



(...)

A própria lei de licitações, Lei nº 8.666/1993, define o que é notória especialização, senão vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. ”

A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.

Parte da doutrina nacional entende que o profissional de notória especialização é aquele que se destaca, em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio. Tal experiência foi comprovada conforme documentos anexos nos autos deste processo.

Ademais, nas lições de Hely Lopes Meirelles:

Os serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestadores por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.”(MEIRELLES, 2010, p. 288).

Para o saudoso mestre, não há padrões objetivos para se identificar a notória especialização a que se refere a Lei, destacando que esta..

...deverá ser reconhecida por critérios subjetivos do conceito geral de que goza o profissional, aferido pelo bom desempenho anterior, aliado aos estudos, experiências e publicações técnicas ou científicas sobre a matéria de sua especialidade, atestando sua capacidade e idoneidade profissionais.” (in, Licitações e Contratos Administrativos, pág. 41, 2a Edição, São Paulo).

Após as exposições fica devidamente justificada a escolha da empresa

EGJR CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ: 18.237.680/0001-27, como sendo a empresa mais indicada para contratação dos serviços Assessoria Técnica Especializada nas Plataformas de Captação de Recursos Sistema de Execução e Controle --



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



SIMEC (Educação) e nas demais Secretarias com as plataformas Plataforma Mais Brasil, Fundo Nacional de Saúde – FNS, Sistema de Monitoramento de Obras – SISMOB e Geo-Obras, considerando as relevâncias expostas e a empresa atende perfeitamente às necessidades deste município.

Conforme leciona o ex-Ministro do STF, Eros Grau, há serviços profissionais técnicos especializados que a Administração deve contratar sem licitação e o profissional contratado deve ser escolhido de acordo com o grau de confiança que a própria Administração deposita nele, independentemente da existência de outros profissionais aptos a efetivarem o mesmo labor:

“Impõe-se à Administração, isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição, o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (“é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada”. (GRAU, Eros Roberto, Licitação e Contrato Administrativo – Estudos sobre a Interpretação da Lei, São Paulo: Malheiros, 1995).

Veja que a valoração da notória especialização do contratado é uma prerrogativa totalmente subjetiva da Administração Pública.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta, foi decorrente dos preços estarem compatíveis com os valores praticados no mercado.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa **EGJR CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, no valor global de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) representada em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Igarapé-Açu - PA, 27 de março de 2023.

LEONARDO DA COSTA CARRERA
PRESIDENTE DA CPL